



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº
0004058-56.2016.8.16.0069 IAC 9**

**REQUERENTE: CAPSECI CAIXA DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
CIANORTE**

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) formulado por CAPSECI CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, visando a uniformização de jurisprudência a respeito do termo inicial da implementação de benefício de aposentadoria especial e pedindo a fixação do entendimento de que *“a data do início das aposentadorias no serviço público é a data da publicação do ato de concessão (exceto para a aposentadoria compulsória, cuja data será a do aniversário de 75 anos), vez que até este momento o servidor percebe a remuneração do cargo efetivo e a partir de então receberá os proventos de inatividade, em atenção aos princípios da inacumulatividade de vencimentos com proventos (CF, art. 37, §10)”*.

De acordo com o artigo 947 do CPC c/c artigo 267 do RITJPR, admite-se a instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) quando o julgamento de recurso, de remessa





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. Estabelecem os citados artigos, ademais, que cabe ao relator propor, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Ocorre que, no caso, o pedido não foi proposto pelo relator, mas sim pela própria parte, após o julgamento do feito pelo Órgão Colegiado. Assim, embora, em tese, seja discutível a existência de relevante questão de direito e sua grande repercussão social, verifica-se a ausência de outro requisito essencial, qual seja, o de o recurso no qual o incidente é suscitado não estar julgado.

Com efeito, após o julgamento do apelo e a interposição dos Recursos Especial e Extraordinário, cuja competência para julgamento é dos Tribunais Superiores, inexistente a possibilidade de a matéria ser apreciada novamente pela Seção Cível, órgão indicado pelo Regimento Interno para a análise dos Incidentes de Assunção de Competência (artigo 85, I, do RITJPR), considerando não ser ela instância revisora das decisões proferidas pelas Câmaras isoladas.

Ante o exposto, por economia processual e por força da autoridade estabelecida pelo artigo 15, § 3º, VIII, do RITJPR, deixo de determinar o processamento e encaminhamento do presente





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

Incidente de Assunção de Competência ao órgão competente, em razão do seu descabimento.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP e a Assessoria Recursal.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

